# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

**Nº 235 - ANO XII** Quarta - Feira, 18 de Dezembro de 2024 **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**
www.iracemapolis.sp.gov.br


## PODER EXECUTIVO

**LEI Nº 2657/2024 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Autor do Projeto de Lei n.º 60/2024 - Poder Executivo Municipal – Prefeita Nelita Cristina Michel Franceschini

***"****Insere o inciso III artigo 1º e altera os seguintes artigos: artigo 3º, inciso XII do artigo 4º, artigo 5º, § 2º, II e artigo 17 da Lei Municipal n.º 757 de 10 de abril de 1991, "Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências."*

**NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI**, Prefeita Municipal de Iracemápolis, Estado de São Paulo.

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Iracemápolis aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica inserido o inciso III do art. 1º da Lei Municipal n.º 757 de 10 de abril de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"III – a vigilância sanitária e zoonoses"*

**Art. 2º** Fica alterado o caput do art. 3º, da Lei Municipal n.º 757 de 10 de abril de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:"*

**Art. 3º** Fica alterado o inciso XII do art. 4º da Lei Municipal n.º 757 de 10 de abril de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"XII – encaminhar mensalmente ao secretário municipal de saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde."*

**Art. 4º** Fica alterado o inciso II, do § 2º do art. 5º da Lei Municipal n.º 757 de 10 de abril de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"II – de previa aprovação do secretário municipal de saúde."*

**Art. 5º** Fica alterado o artigo 17 da Lei Municipal n.º 757 de 10 de abril de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 17. Fica o poder executivo autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, para cobrir as despesas de implantação do fundo de que trata a presente lei."*

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Iracemápolis, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

**NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI**
*- Prefeita Municipal -*

---

**LEI Nº 2658/2024 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Autor do Projeto de Lei n.º 62/2024 - Poder Executivo Municipal – Prefeita Nelita Cristina Michel Franceschini

***"****Dispõe sobre abertura de Crédito Suplementar adicional e dá outras providências correlatas"*

**NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI**, Prefeita Municipal de Iracemápolis, Estado de São Paulo.

# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

**Nº 235 - ANO XII** Quarta - Feira, 18 de Dezembro de 2024 **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**
www.iracemapolis.sp.gov.br


# PODER EXECUTIVO

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Iracemápolis aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, na Contadoria Municipal, um Crédito Suplementar Adicional na importância de R$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), com a suplementação das seguintes dotações no orçamento vigente:

| Ficha | Dotação | Valor |
|---|---|---|
| 1169 | 10.06.10.303.1006.2.112.3.3.90.30.02.0000000 | R$ 120.000,00 |
| 1228 | 10.02.10.302.1003.2.011.3.3.71.70.02.0000000 | R$ 180.000,00 |

**Art. 2º** O crédito aberto pelo artigo 1º, terá como cobertura o recebimento do Recurso Estadual através transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde para Fundos Municipais de Saúde, decorrentes de Transferências Voluntárias, para o financiamento de ações e serviços para assistência integral à saúde da comunidade, na importância de **R$ 300.000,00.**

**Art. 3º** Permanecem inalteradas as demais programações físicas e financeiras dos instrumentos de planejamento orçamentário representados pelo Plano Plurianual – PPA e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2024 e seus reflexos na LOA, reindexando seus anexos acumuladores dos programas respectivos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Iracemápolis, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

**NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI**
*- Prefeita Municipal -*

---

**LEI Nº 2659/2024 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*"Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2025 e dá outras providências – LDO 2025".*

**Autoria:** Poder Executivo Municipal – Prefeita Nelita Cristina Michel Franceschini.

**NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI**, Prefeita Municipal de Iracemápolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Iracemápolis aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** - Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, §2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2025 e orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

§1º. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, §1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§2º. As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômicas (Receitas e Despesa Correntes e de Capital) e programáticas (Programas).

§3º. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão desdobradas e ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do

# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

**Nº 235 - ANO XII** Quarta - Feira, 18 de Dezembro de 2024 **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**
www.iracemapolis.sp.gov.br


## PODER EXECUTIVO

Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

**Art. 2º -** As metas e prioridades da Administração Municipal para o executivo de 2025 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

§1º. As metas e prioridades, projetos, programas, ações, operações especiais, unidades orçamentárias executoras e demais alterações modificativas contidas nos anexos desta Lei, ficam readequadas junto a Lei do PPA 2022/2025.

§2º. As metas e prioridades de que trata o parágrafo anterior considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive a lei orçamentária, pelos créditos adicionais abertos com autorização legislativa e pelos créditos extraordinários.

**Art. 3.º** - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2025 são as estabelecidas no Anexo I (Metas Fiscais), integrante desta Lei, desdobrado em:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e aplicação dos Recursos obtidos com a alienação de Ativos**;**

Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Demonstrativo VII - Projeção Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Art. 4.º** - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

**Art. 5.º** - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentária aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único – A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgãos.

# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

**Nº 235 - ANO XII** Quarta - Feira, 18 de Dezembro de 2024 **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**
www.iracemapolis.sp.gov.br


## PODER EXECUTIVO

**Art. 6º–** Ficam autorizados até 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quanto realizadas no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, para melhor adequação e cumprimento das finalidades e metas programadas, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único. - Para fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal nº 13.080 de 02 de janeiro de 2015, art. 5º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

**Art. 7 .º** - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 15 (quinze) do mês de outubro de 2025.

§1.º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e estimativas das Receitas para o exercício de 2025, inclusive da Receita Corrente Líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§2.º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo, serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de até três dias úteis contados da solicitação daquele Poder.

**Art. 8.º** - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2025.

**Art. 9.º** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1.º - A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2.º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

**Art. 10** - A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência, para atender possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos:

§ 1.º – A Reserva de Contingência será fixada em no máximo 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sendo que 0,5% (cinco décimos por cento) corresponde ao percentual da Administração e 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) corresponde ao percentual das emendas impositivas, da Receita Corrente Líquida e sua utilização e dar-se-ão mediante créditos adicionais abertos à sua conta

§ 2.º - Na hipótese de ficar demonstrado que a Reserva de Contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado à amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins.

**Art. 11** - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outros entes da Federação, se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis, autorização legislativa e firmados mediante respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres:

**I.** Manutenção parcial do Cartório Eleitoral;

**II.** Manutenção parcial do Poupa Tempo;

# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

**Nº 235 - ANO XII** Quarta - Feira, 18 de Dezembro de 2024 **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**
www.iracemapolis.sp.gov.br


## PODER EXECUTIVO

**III.** Manutenção parcial para instalação e funcionamento da Unidade Avançada de Atendimento Judiciário do Município de Iracemápolis, Comarca de Limeira;

**IV.** Manutenção parcial das Escolas Estaduais;

**V.** Manutenção parcial do PROCON;

**VI.** Manutenção parcial da Junta do Serviço Militar;

**VII.** Manutenção parcial das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros;

**VIII.** Manutenção parcial de atendimento da Secretaria de Estado da Agricultura no Município;

**IX.** Manutenção total do PAT;

**X.** Manutenção total do Banco do Povo Paulista;

**XI.** Manutenção de abrigo a menores em situação de risco;

**XII.** Manutenção parcial da ARIL;

**XIII.** E demais entes da federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres, se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis, e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

**Art. 12.** - Para os fins do disposto no art. 16, §3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº. 8.666, 21 de junho de 1993, observadas as alterações determinadas pelo Governo Federal.

**Art. 13** – Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2025, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§1.º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

**Art. 14 -** No mesmo prazo previsto no "caput" do artigo 13, o Poder Executivo-estabelecerá metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário, fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal e a Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§2.º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§3.º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de

# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

**Nº 235 - ANO XII** Quarta - Feira, 18 de Dezembro de 2024 **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**
www.iracemapolis.sp.gov.br


## PODER EXECUTIVO

educação, saúde e assistência social, e na aplicação dos recursos vinculados.

§4.º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§5.º - Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos porcentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§6.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§7.º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

§8.º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o §1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas da lei orçamentária anual.

§9.º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

§10. - A contratação de operações de crédito por antecipação de receita só será realizada por meio de autorização Legislativa.

**Art. 15** - Desde que respeitados os limites e vedação previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal, compreendendo:

**I.** Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

**II.** Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título; e

**III.** Realização de concurso público.

§ 1.º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*; e

III - No caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§2.º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

**I-** No caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal;

**II-** Nas situações de emergência e de calamidade pública;

**III-** Para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

**IV-** Para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

**V-** Nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

**Nº 235 - ANO XII** Quarta - Feira, 18 de Dezembro de 2024 **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**
www.iracemapolis.sp.gov.br


## PODER EXECUTIVO

**Art. 16 –** Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição, cujo percentual será definido em lei específica, levando-se em conta o comportamento da RCL – Receita Corrente Liquida.

Parágrafo único. A revisão geral anual dos servidores municipais correspondente ao ano de 2025 deverá ser conferida e estar concluída até 28 de fevereiro de 2025.

**Art. 17 -** Para atender o disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº. 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

**Art. 18 –** Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento à recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

**Art. 19 –** Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, denominadas Organizações da Sociedade Civil - OSC por meio Chamamento Público, quando for constatado que mais de uma entidade poderá atingir a meta, quando os recursos captados através dos Fundos dos Direitos da Criança e Adolescente, Fundo Municipal do Idoso, Fundos de direitos difusos e outros, e através de Processo de Inexigibilidade de Chamamento, quando houver Lei específica de auxílios, subvenções ou contribuições, às entidades nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, desde que observadas as exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal 13.019/2014 alterada pela Lei Federal 13.204/2015, Decreto Municipal n.º 3.374/2017 e Lei nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo e as dispostas nos §§ 1º ao 5º deste caput.

§ 1º. – Para habilitarem-se ao recebimento dos recursos de que trata o caput, as entidades deverão:

I – Possuir objeto estatutário compatível com os recursos pleiteados, e estar em acordo com o disposto na Lei 13.019/2014 alterada pela Lei 13.204/2015;

II – Comprovar atuação prévia, mediante a apresentação de certificados emitidos por órgãos e entidades públicas ou privadas que especifiquem os serviços prestados, há no mínimo 2 (dois) anos na área de atividade;

III – Obter certificação junto ao Conselho Municipal de políticas públicas da área respectiva;

IV – Comprovar aplicação de pelo menos 80% (oitenta por cento) de sua receita social diretamente na atividade-fim estatutária;

V – Apresentar declaração de funcionamento regular emitida por 2 (duas) autoridades públicas;

VI - Protocolar, até 30 de setembro de 2025, Programa de Trabalho com a descrição da realidade que será objeto da parceira, devendo ser demonstrado o anexo entre essa realidade e as atividades, projetos e metas a serem atingidas, descrição das atividades e projetos a serem executados, previsão da receita e despesa, forma de execução das atividades e projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas, visando à avaliação, por parte da Comissão de Seleção e Julgamento, da vantajosidade econômica de repasse dos recursos a estas

# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

**Nº 235 - ANO XII** Quarta - Feira, 18 de Dezembro de 2024 **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**
www.iracemapolis.sp.gov.br


## PODER EXECUTIVO

entidades em detrimento de execução própria destes programas e projetos.

§ 2º. - O Programa de Trabalho deverá conter, no mínimo, os dados cadastrais da entidade, a descrição do projeto, o cronograma de execução, o plano de aplicação dos recursos, o cronograma de desembolso, e a declaração de que efetuará a prestação de contas dos recursos recebidos, parcialmente quando solicitado e prestação final até 31 de janeiro de 2026, nos moldes determinados nas seções específicas das Instruções Municipais e Instrução nº 001/2024 Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que tratam da matéria.

§ 3º. - Referidos Programas de Trabalho serão avaliados pela Comissão de Seleção e Julgamento, que selecionará as entidades a serem contempladas com os recursos na Lei Orçamentária de 2025, priorizando os recursos disponíveis em face das prioridades estabelecidas nestas Diretrizes Orçamentárias.

§4º. - Concessões ulteriores serão processadas apenas em face de interesse público relevante, devidamente motivado pelo Secretário Municipal ou equivalente da área afim, em programa de atuação deficitária da Administração Municipal, observando-se para tal as disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem como todos os procedimentos e requisitos de habilitação do processo ordinário de concessão.

§ 5º. - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades:

I – Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

II - Que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal, nos últimos 05 anos, com exceção do estabelecido no artigo 39, inciso IV, alínea “a, b, c” da Lei 13.019/2014, alterada pela lei 13.204/2015;

III - Impedidas de receberem recursos públicos, por contas julgadas irregulares ou rejeitadas pelo do Tribunal de Contas do Estado, nos últimos 08 anos;

IV – Cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município (Prefeita, Vice- Prefeita, Vereadores e Cargos de confiança do Legislativo e Executivo).

V – Entidade que tenha sido punida nos termos da Lei 13.019/2014, alterada pela lei 13.204/2015, inciso V, alínea “a, b, c, d” ; e

VI – Tenha entre seus dirigentes pessoa:

**a)** Cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

**b)** Julgada responsável por falta grave ou inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; e

**c)** Considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 12 da Lei 8.429 de 02 de junho de 1992.

**Art. 20 –** Visando à realização e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Município, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, para incremento das ações e serviços públicos na área da saúde, conforme disposto na Lei 13.019/2014, alterada pela lei 13.204/2015 e artigo 116 da Lei de Licitações e Contratos 8.666/93 e posteriores alterações.

**Art. 21 –** As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

**Nº 235 - ANO XII** Quarta - Feira, 18 de Dezembro de 2024 **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**
www.iracemapolis.sp.gov.br


## PODER EXECUTIVO

**Art. 22 –** Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**Art. 23 –** O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – Instituição ou alteração de contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II – revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III – modificação nas legislações do imposto sobre serviços de qualquer natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa; e

IV – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

**Art. 24 -** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou as informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu incisos I ou II.

**Art. 25.** As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

**§ 2º.** No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o *caput* também deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas; e

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º - O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 166, § 9º, da Constituição Federal;

§ 4º - Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição Federal, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2025, poderão ser executadas após a publicação da lei orçamentária, com a análise das emendas individuais pelo Prefeita que informará que não existem impedimentos técnicos para sua execução.

§ 5º- No caso se verificados impedimentos poderá o Prefeita solucionar as pendências, com alteração ou modificação pelo autor da emenda, não sendo atendida a referida recusa, e esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que trata o § 4º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

**Nº 235 - ANO XII** Quarta - Feira, 18 de Dezembro de 2024 **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**
www.iracemapolis.sp.gov.br


## PODER EXECUTIVO

**Art. 26 –** Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão de lei, na base de 1/12(um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§2º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesas deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§3º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§4º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 13 e 14 serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2025.

**Art. 27 –** Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2025 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

**Art. 28 -** Para os fins de controle estabelecido no art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, fica especificado a dotação orçamentária 01.01.04.122.7005.2083.

**Art. 29 -** Esta Lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro de 2025.

Iracemápolis, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

**NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI**
*- Prefeita Municipal –*

---

**LEI Nº 2660/2024 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*"Estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício de 2025-LOA".*

**Autoria:** Poder Executivo Municipal – Prefeita Nelita Cristina Michel Franceschini.

**NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI**, Prefeita Municipal de Iracemápolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Iracemápolis aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, e órgãos; e

II – O orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**Parágrafo único** - As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômicas (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programáticas (Programas).

**CAPÍTULO II**

# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

**Nº 235 - ANO XII** Quarta - Feira, 18 de Dezembro de 2024 **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**
www.iracemapolis.sp.gov.br


# PODER EXECUTIVO

**DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Seção I
Da estimativa da receita

**Art. 2.º** - O orçamento geral do Município de Iracemápolis, para o exercício financeiro de 2025, abrangendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social estima a receita em **R$ 170.480.000,00** (cento e setenta milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), assim distribuídos:

I. R$ 160.167.595,00 (cento e sessenta milhões, cento e sessenta e sete milho, quinhentos e noventa e cinco reais) do orçamento fiscal, e

II. R$ 10.312.405,00 (dez milhões, trezentos e dois mil, quatrocentos e cinco reais) do orçamento da seguridade social.

**Art. 3º** - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

| ESPECIFICAÇÃO | FISCAL | SEGURIDADE SOCIAL | TOTAL |
|---|---|---|---|
| Receita Tributária | R$ 45.432.917,00 | R$ 45.000,00 | R$ 45.477.917,00 |
| Receita de Contribuição | R$ 2.930.000,00 | R$ - | R$ 2.930.000,00 |
| Receita Patrimonial | R$ 1.910.778,00 | R$ 273.102,00 | R$ 2.183.880,00 |
| Receita de Serviços | R$ 7.650.200,00 | R$ - | R$ 7.650.200,00 |
| Transferências Correntes | R$ 113.680.000,00 | R$ 3.400.000,00 | R$ 117.080.000,00 |
| Outras Receitas Correntes | R$ 613.700,00 | R$ 2.500,00 | R$ 616.200,00 |
| (-) Dedução de Receita p/ Form. do Fundeb | -R$ 18.150.000,00 | R$ - | -R$ 18.150.000,00 |
| ***Total das Receitas Correntes*** | ***R$ 154.067.595,00*** | ***R$ 3.720.602,00*** | ***R$ 157.788.197,00*** |
| RECEITAS DE CAPITAL | | | |
| Alienação de Bens | R$ 100.000,00 | R$ - | R$ 100.000,00 |
| Operação de Credito | R$ 6.000.000,00 | R$ - | R$ 6.000.000,00 |
| Transferências de Capital | R$ - | R$ 6.591.803,00 | R$ 6.591.803,00 |
| ***Total das Receitas de Capital*** | ***R$ 6.100.000,00*** | ***R$ 6.591.803,00*** | *R$ 12.691.803,00* |
| **Total Geral** | **R$ 160.167.595,00** | **R$ 10.312.405,00** | **R$ 170.480.000,00** |

Seção II

Da fixação da despesa

**Art. 4.º** - A despesa do município é fixada em **R$ 170.480.000,00** (cento e setenta milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), na seguinte conformidade:

I. R$ 121.295.229,67 (cento e vinte e um milhões, duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) do orçamento fiscal, e

II. R$ 49.184.770,33 (quarenta e nove milhões, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta reais e trinta e três centavos) do orçamento da seguridade social.

**Art. 5º** - A despesa fixada está assim desdobrada:

I – Por categoria econômica:

# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

**Nº 235 - ANO XII** Quarta - Feira, 18 de Dezembro de 2024 **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**
www.iracemapolis.sp.gov.br


# PODER EXECUTIVO

| *ESPECIFICAÇÃO* | *FISCAL* | *SEGURIDADE SOCIAL* | *TOTAL* |
|---|---|---|---|
| **DESPESAS CORRENTES** | R$ 105.679.340,26 | R$ 41.263.108,02 | R$ 146.942.448,28 |
| **DESPESAS DE CAPITAL** | R$ 15.564.689,41 | R$ 7.922.862,31 | R$ 23.487.551,72 |
| **RESERVA DE CONTINGÊNCIA** | R$ 50.000,00 | R$ - | R$ 50.000,00 |
| ***Total Geral*** | **R$ 121.294.029,67** | **R$ 49.185.970,33** | **R$ 170.480.000,00** |

II – Por órgão de governo:

| ***ESPECIFICAÇÃO*** | *FISCAL R$* | *SEGURIDADE SOCIAL R$* | *TOTAL R$* |
|---|---|---|---|
| § Câmara Municipal de Iracemápolis | **6.000.000,00** | | **6.000.000,00** |
| § Gabinete do Executivo | **3.349.000,00** | | **3.349.000,00** |
| § Procuradoria do Municipio | **1.245.100,00** | | **1.245.100,00** |
| § Gabinete do Secretário da Administração | **2.296.800,00** | | **2.296.800,00** |
| § Coordenadoria de Gestão de Frotas de Veículos | **2.064.300,00** | | **2.064.300,00** |
| § Departamento de T.I. | **400.100,00** | | **400.100,00** |
| § Departamento de Transito | **706.600,00** | | **706.600,00** |
| § Departamento de Segurança Civil | **5.828.955,63** | | **5.828.955,63** |
| § Departamento de Defesa Civil | **925.300,00** | | **925.300,00** |
| § Serviço da Dívida Publica Municipal | **8.500.000,00** | | **8.500.000,00** |
| § Recursos Supervisionados pela Contadoria | **1.550.000,00** | **200.000,00** | **1.750.000,00** |
| § Departamento de Finanças | **3.879.200,00** | | **3.879.200,00** |
| § Gab. Secr. Desenv. Econ. Meio Ambiente e Agric | **2.673.000,00** | | **2.673.000,00** |
| § Gestão das Politicas Publicas Ambientais | **3.802.000,00** | | **3.802.000,00** |
| § Agricultura | **27.000,00** | | **27.000,00** |
| § Bem estar animal | **369.000,00** | | **369.000,00** |
| § Gabinete do Secr. de Obras e Serv Publicos | **2.521.100,00** | | **2.521.100,00** |
| § Mobilidade Urbana | **2.371.166,89** | | **2.371.166,89** |
| § Zeladoria e Planejamento Urbano | **6.430.000,00** | | **6.430.000,00** |
| § Saneamento | **14.516.911,26** | | **14.516.911,26** |
| § Departamento de Esportes | **2.376.404,18** | - | **2.376.404,18** |
| § Departamento de Assistência Social | | **2.073.411,16** | **2.073.411,16** |
| § Divisão de Desenvolvimento Social e Cidadania | | **3.153.551,64** | **3.153.551,64** |
| § F.S.S.M.I. | | **26.000,00** | **26.000,00** |
| § Centro de Iniciação Profiss. de Iracemápolis - CIPI | | **480.200,00** | **480.200,00** |
| § Gestão Educacional | **4.304.942,00** | | **4.304.942,00** |
| § Ensino Fundamental | **11.796.900,00** | | **11.796.900,00** |
| § Ensino Infantil - Creche | **8.831.108,39** | | **8.831.108,39** |
| § Ensino Infantil - Pré-Escola | **1.957.000,00** | | **1.957.000,00** |
| § EJA | **40.600,00** | | **40.600,00** |
| § Educação Especial | **584.041,32** | | **584.041,32** |
| § FUNDEB - Ensino Fundamental | **8.700.000,00** | | **8.700.000,00** |
| § FUNDEB - Ensino Infantil - Creche | **5.585.000,00** | | **5.585.000,00** |
| § FUNDEB - Ensino Infantil - Pré escola | **2.450.000,00** | | **2.450.000,00** |
| § FUNDEB - EJA | **160.000,00** | | **160.000,00** |
| § FUNDEB - Educação Especial | **550.000,00** | | **550.000,00** |
| § Merenda Escolar | **3.202.500,00** | | **3.202.500,00** |
| § Ensino Superior | **1.300.000,00** | | **1.300.000,00** |
| § Departamento Operacional de Saúde | | **9.346.217,51** | **9.346.217,51** |
| § Coord de Gestão de Pronto Atendimento Municipal | | **22.778.586,24** | **22.778.586,24** |
| § Departamento de Gestão em Saúde | | **5.476.903,78** | **5.476.903,78** |
| § Coordenadoria Sanitária e Epidemiológica | | **1.282.700,00** | **1.282.700,00** |
| § Gestão da Farmácia Municipal | | **2.770.600,00** | **2.770.600,00** |
| § Departamento Odontológico | | **1.597.800,00** | **1.597.800,00** |
| ***TOTAL GERAL DA DESPESA*** | ***121.294.029,67*** | **49.185.970,33** | **170.480.000,00** |

III – Por funções:

| ***DESPESAS POR FUNÇÕES*** | *FISCAL R$* | *SEGURIDADE SOCIAL R$* | *TOTAL R$* |
|---|---|---|---|

# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

**Nº 235 - ANO XII** Quarta - Feira, 18 de Dezembro de 2024 **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**
www.iracemapolis.sp.gov.br


## PODER EXECUTIVO

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 01 | LEGISLATIVA | **6.000.000,00** | | **6.000.000,00** |
| 03 | ESSENCIAL A JUSTIÇA | **1.245.100,00** | | **1.245.100,00** |
| 04 | ADMINISTRAÇÃO | **13.515.400,00** | | **13.515.400,00** |
| 06 | SEGURANÇA PÚBLICA | **6.754.255,63** | | **6.754.255,63** |
| 08 | ASSISTÊNCIA SOCIAL | | **5.708.362,80** | **5.708.362,80** |
| 09 | PREVIDÊNCIA SOCIAL | | **200.000,00** | **200.000,00** |
| 10 | SAÚDE | | **43.252.807,53** | **43.252.807,53** |
| 12 | EDUCAÇÃO | **48.177.049,71** | | **48.177.049,71** |
| 13 | CULTURA | **1.285.042,00** | | **1.285.042,00** |
| 15 | URBANISMO | **12.028.866,89** | | **12.028.866,89** |
| 17 | SANEAMENTO | **14.516.911,26** | | **14.516.911,26** |
| 18 | GESTÃO AMBIENTAL | **4.198.000,00** | | **4.198.000,00** |
| 23 | COMERCIO E SERVIÇO | **2.673.000,00** | | **2.673.000,00** |
| 27 | DESPORTO E LAZER | **2.375.204,18** | | **2.375.204,18** |
| 28 | ENCARGOS ESPECIAIS | **8.475.200,00** | **24.800,00** | **8.500.000,00** |
| 99 | RESERVA DE CONTINGÊNCIA | **50.000,00** | | **50.000,00** |
| ***TOTAL GERAL DA DESPESA*** | | ***121.294.029,67*** | ***49.185.970,33*** | ***170.480.000,00*** |

**CAPÍTULO III**
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 6º** – Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em reforço às dotações orçamentárias mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4320/1964, observados os limites:

I. 10% (dez por cento) do total da despesa total fixada no Art. 4.º; desta Lei; e

II. do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

**Parágrafo único**. A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais autorizadas em lei.

**Art. 7º** – Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

**I.** Necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2025, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei nº 4.320/64, inclusive os recursos oriundos da fonte do tesouro;

**II.** Vinculados a operação de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

**III.** Destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite da soma dos valores dos grupos de despesas; e

**IV.** Destinados ao reforço de dotações de ações mediante a anulação de outras dotações, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, até o limite de 1/2 (um meio) da receita prevista para o exercício.

**Art. 8º**- Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o art. 167, VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 166 da Constituição.
§ 1º. Não se aplica a proibição contida no "caput" em relação à parte excedente se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 2% (dois inteiros por cento) da

# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

**Nº 235 - ANO XII** Quarta - Feira, 18 de Dezembro de 2024 **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**
www.iracemapolis.sp.gov.br


# PODER EXECUTIVO

Receita Corrente Líquida do exercício de 2023, ou não observarem a divisão do limite estipulado no § 9º do art. 166 da Constituição Federal.
§ 2º. Até 45 dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2024 ficou menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2025 e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.
§ 3º. Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no art. 166, da Constituição Federal.
§ 4º. Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional à variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2025 e a efetivamente ocorrida em 2024, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma em que dispor a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025.

**Art. 9º** - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 2% (dois inteiros por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício 2023, observada a meação determinada no § 9º do art. 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.
§ 1º. Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025.
§ 2º. Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas de resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no § 11 do art. 166 da Constituição poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8º).

**Art. 10** – Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 11** – As metas fiscais de receita, despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025.

**Art. 12** - As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificados por leis posteriores, inclusive por esta Lei, pela devida compatibilidade e readequação entre estes instrumentos e pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

**Art. 13** – As transferências financeiras da Administração Direta, efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, obedecerão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

**Art. 14** - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Iracemápolis, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

**NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI**
*- Prefeita Municipal -*

---

**LEI Nº 2661/2024 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar repasse de recursos financeiros, no exercício de 2025, em favor das Entidades sem fins lucrativos que especifica, a título de subvenção social e/ou auxílio para despesas de custeio, no valor total de R$ 5.618.837,60 (cinco milhões, seiscentos e dezoito mil, oitocentos e sessenta centavos), e dá outras providências.*

**Autoria:** Poder Executivo Municipal – Prefeita Nelita Cristina Michel Franceschini.

**NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI**, Prefeita Municipal de Iracemápolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Iracemápolis aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar, no exercício de 2025, a título de subvenção social e/ou auxílio para despesas de custeio, às Entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas, os seguintes valores:
**§ 1º.** - O valor de **R$ 2.025.351,64** (dois milhões, vinte e cinco mil e trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), alocado no Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, assim distribuídos:

# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

**Nº 235 - ANO XII** Quarta - Feira, 18 de Dezembro de 2024 **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**
www.iracemapolis.sp.gov.br


# PODER EXECUTIVO

**I – Fundo Municipal de Assistência Social**

**a) Lar São Vicente de Paulo, Obra Unida da Sociedade de São Vicente de Paulo (SSVP) na Cidade de Iracemápolis**, CNPJ 60.728.250/0001-74, o valor de **RS 315.403,20** (trezentos e quinze mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos), para execução do Serviço de acolhimento institucional para pessoas idosas, pertinente a Proteção Social Especial de Alta Complexidade na dotação Orçamentária/Funcional programática sob nº. 01.08.01.08.241.4004.2022.3.3.50.39.01;

**b) Associação de Reabilitação Infantil Limeirense - ARIL**, CNPJ 51.472.447/0001-02, o valor de **R$ 445.569,60** (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), para execução do Serviço de Executar ações que fortaleçam vínculos familiares e comunitários, prevenindo situações de risco e exclusão social, assim como promover ações que possibilitem a autonomia e a melhoria da qualidade de vida. Possibilitar ações para o desenvolvimento pessoal dos usuários facilitando sua independência e convívio com atividades que promovam suas potencialidades na dotação Orçamentária/Funcional programática sob nº. 01.08.01.08.242.4005.2022.3.3.50.39.01;

**c) Associação de Assistência Social e Proteção à Comunidade de Iracemápolis - AAPCI**, CNPJ 07.621.974/0001-31, o valor de **RS 127.663,20** (cento e vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos), para execução do Serviço de Complementar o trabalho com a família e a comunidade na proteção e no fortalecimento de vínculos familiares e sociais. O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos será ofertado para famílias e indivíduos, que se encontra na faixa etária de 30 a 59 anos. Para o desenvolvimento das atividades do serviço de convivência e Fortalecimento de vínculos, a metodologia seguirá as diretrizes da Resolução CNAS 109, de 11 de novembro de 2009 - Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. As atividades do serviço serão de caráter continuado, permanente, planejado e gratuito (Resolução CNAS nº14, de 15 de maio de 2014). na dotação Orçamentária/Funcional programática sob nº. 01.08.01.08.244.4002.2022.3.3.50.39.01;

**d) Ágape Missões Urbanas**, CNPJ 18.301.446/0001-11, o valor de **R$ 385.755,64** (trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para execução do Serviço de Estimular a convivência social e comunitária, de crianças e adolescentes, por meio de práticas socioeducativas, arte, cultura, esporte e lazer. Valorizando a pluralidade e a singularidade do indivíduo em desenvolvimento. Fortalecendo vínculos familiares e comunitários, prevenindo situações de risco pessoal e social, ampliando anseios de pertença e identidade dos(as) atendidos(as), consoante a convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e Adolescentes, pertinente a Proteção Social Básica na dotação Orçamentária/Funcional programática sob nº. 01.08.01.08.243.4006.2022.3.3.50.39.01;

**e) Instituto Juridico para a Efetivação da Cidadania e Saúde (Avante Social)**, CNPJ 03.893.350/0001-12 , o valor de **RS 750.960,00** (setecentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta reais) para execução do Serviço de Acolhimento. Institucional para Crianças e Adolescentes que estejam em situação de risco, oferecendo-lhes proteção, segurança e educação para seu completo desenvolvimento psicossocial - Modelo Casa-Lar, pertinente a Proteção Social Básica na dotação Orçamentária/Funcional programática sob 01.08.01.08.243.4006.2022.3.3.50.39.01.

**II — Educação Básica**

**§ 2º. -** O valor de **R$ 2.861.746,49**(dois milhões e oitocentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), alocado na Coordenadoria Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes do Conselho Municipal de Educação — CME, assim distribuídos:

**a) Creche Lar Constante Ometto,** CNPJ 45.786.316/0001-99, o valor de **R$ 2.356.905,17** (dois milhões e trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e cinco reais e dezessete centavos) para execução do Serviço de atendimento educacional pedagógico e assistencial para crianças de 4 meses a 4 anos, pertinente a Educação Básica na dotação Orçamentária/Funcional programática sob nº. 01.09.03.12.365.2003.2022.3.3.50.39.01; e

**b) Associação de Reabilitação Infantil Limeirense – Aril**, CNPJ 51.472.447/0001-02 o valor de **R$ 504.841,32** (quinhentos e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos) para execução do Serviço de realização do processo diagnóstico de crianças com suspeitas de TEA e estimulá-las em seu desenvolvimento global, oferecendo intervenções com equipe multidisciplinar, para que as mesmas diminuam prejuízos em seu desenvolvimento. Atentando-se na estimulação precoce, pois quanto antes começarmos a estimulá-las menos prejuízos essas crianças terão no futuro. Realizar orientação e acolhimento às famílias, assim como realizar orientação às escolas que trabalham com essas crianças, visto que, para um resultado eficaz todos devem trabalhar na mesma perspectiva, consoante o atendimento a crianças e portadores de TEA (Transtornos de Espectro Autista), pertinente a Educação Básica (inclusão) na dotação Orçamentária/ Funcional programática sob nº. 01.09.06.12.367.2005.2022.3.3.50.39.01.

**III - Fundo Municipal da Saúde**

**§ 3º. -** O valor de **R$ 731.739,47** (setecentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), alocado na Coordenadoria Municipal de Saúde, em consonância com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde — CMS, assim distribuídos:

**a) Associação de Reabilitação Infantil Limeirense - ARIL**, CNPJ 51.472.447/0001-02, o valor de **R$ 268.647,47** (duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos) para execução dos serviços de atendimento às pessoas com deficiência intelectual e/ou física abrigadas em programas preventivos habilitacionais e reabilitacionais, bem como proporcionar a participação familiar nos processos como principal agente estimulador da criança, pertinente a Saúde Ocupacional Especial, na dotação orçamentária/Funcional programática sob nº. 01.10.01.10.301.1001.2022.3.3.50.39.01;

**b) Lar São Vicente de Paulo, Obra Unida da Sociedade de São Vicente de Paulo (SSVP) na Cidade de Iracemápolis**, CNPJ 60.728.250/0001-74, o valor de **R$ 463.092,00** (quatrocentos e sessenta e três mil, noventa e dois reais) para execução do Serviço de Promoção de ações de Segurança Alimentar e Nutricional para a minimização de riscos e promoção da saúde dos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência para Idosos. Promover a saúde através de aumento da capacidade funcional, estimulando a autoconfiança, auto estima e promovendo a socialização através de vivencias lúdicas educacionais, profissionalizantes e lazer. Promover a Saúde Integral, através da prevenção, estabilização, recuperação e reabilitação do estado geral de saúde dos idosos residentes, consoante o acolhimento institucional para pessoas idosas, pertinente a Proteção de Saúde Especial de Alta Complexidade na dotação Orçamentária/Funcional programática sob nº. 01.10.01.10.241.1001.2022.3.3.50.39.01;

**Art. 2º. -** Para fins dos repasses dos valores constantes desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio, bem como assinar termos aditivos posteriores, que visem ao ajustamento e as adequações direcionadas a consecução do objeto fim, observadas as especificidades de cada área: Assistência Social, Educação e Saúde.

**§ 1º. -** O convênio será celebrado com prazo de execução para o exercício 2025, ficando o repasse de valores e suas eventuais ampliações e reduções, condicionados, no que couber,

# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

**Nº 235 - ANO XII** Quarta - Feira, 18 de Dezembro de 2024 **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**
www.iracemapolis.sp.gov.br


## PODER EXECUTIVO

a parecer decorrente do monitoramento realizado pelas Coordenadorias Municipais de Assistência Social, Educação e Saúde.
**§ 2º. -** Os recursos financeiros de que tratam esta Lei, serão transferidos na forma de repasse mensal, até o 10º. (décimo) dia útil de cada mês, atendidas as solicitações dos respectivos Conselhos que deverão estar instruídas com as justificativas de indicadores que atestem a utilização efetiva dos serviços tomados em face das Entidades aqui relacionadas.

**Art. 3º. -** As Entidades beneficiadas com os repasses de que trata esta Lei, ficam obrigadas à prestação de contas sobre a aplicação dos recursos ora concedidos, nos moldes solicitados pelo Município de Iracemápolis através de legislação vigente que declara a periodicidade Quadrimestral da apresentação de contas com apontamentos subsequentes ao recebimento dos respectivos valores; na forma da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de Março de 1964; da Instrução Normativa nº. 01/2024, (Resolução 10/2024) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo bem como seus respectivos comunicados; da Lei Orgânica de Iracemápolis; da Lei nº 13.019/2014 e suas alterações; da Lei nº 12.527 de 18 de Novembro de 2001; das Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e demais normas de regência estatuídas e conexas com a regulação da matéria.

**Art. 4º. -** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento 2025 e suplementadas se necessário.

**Art. 5º. -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º. de Janeiro de 2025.

**Art. 6º. -** Revogam-se todas as disposições em contrário.

Iracemápolis, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

**NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI**
*- Prefeita Municipal -*

---

**LEI Nº 2662/2024 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Autor do Projeto de Lei n.º 63/2024 - Poder Executivo Municipal – Prefeita Nelita Cristina Michel Franceschini

*"Dispõe sobre abertura de Crédito Suplementar adicional e dá outras providências correlatas"*

**NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI**, Prefeita Municipal de Iracemápolis, Estado de São Paulo.
Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Iracemápolis aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, na Contadoria Municipal, um Crédito Suplementar Adicional na importância de R$ 150.000,00 (cinquenta mil reais), com a suplementação da seguinte dotação no orçamento vigente:

| Ficha | Dotação | Valor |
|---|---|---|
| 1055 | 10.02.10.302.1003.2.011.3.3.71.70.05.0000000 | R$ 150.000,00 |

**Art. 2º** O crédito aberto pelo artigo 1º, terá como cobertura o recebimento de TRANSFERENCIA ESPECIAL REFERENTE A EMENDA 202441610003 – CUSTEIO SAÚDE – DEP. MARCOS PEREIRA, na importância de **R$ 150.000,00.**

**Art. 3º** Permanecem inalteradas as demais programações físicas e financeiras dos instrumentos de planejamento orçamentário representados pelo Plano Plurianual – PPA e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2024 e seus reflexos na LOA, reindexando seus anexos acumuladores dos programas respectivos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Iracemápolis, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

**NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI**
*- Prefeita Municipal -*

# Diário Oficial

## Município de Iracemápolis

**Nº 235 - ANO XII** | Quarta - Feira, 18 de Dezembro de 2024 | **Prefeitura Municipal de Iracemápolis** www.iracemapolis.sp.gov.br


## PODER EXECUTIVO

ERRATA – PREGÃO PRESENCIAL 10/2024

A Coordenadoria de Compras e Licitações da Prefeitura do Município de Iracemápolis/SP, com sede no Paço Municipal, à Rua Antônio Joaquim Fagundes, 237, Centro, Iracemápolis/SP, CEP 13.495-047, Telefone (19) 3456-9200, torna público para conhecimento de interessados que houve a necessidade de correção do Pregão Presencial 10/2024, na página 02, onde se lê "21/01/2024" lê se "21/01/2025".
Iracemápolis/SP, 17 de dezembro de 2024